



Diário da Justiça

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXV Nº 250-E Brasília - DF, sexta-feira, 29 de dezembro de 2000 R\$ 0,05

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral	1
Superior Tribunal de Justiça	1
Tribunal Superior do Trabalho	1
Ministério Público da União	2

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira

QUANTITATIVOS DISPONIBILIZADOS AOS PARTIDOS POLÍTICOS

Referente a Distribuição das Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas do mês de Dezembro de 1999

PARTIDOS		Valores em R\$
Partido da Social Democracia Brasileira	PSDB	48.001,41
Partido da Frente Liberal	PFL	47.358,32
Partido do Movimento Democrático Brasileiro	PMDB	41.532,54
Partido dos Trabalhadores	PT	36.118,00
Partido Progressista Brasileiro	PPB	31.055,97
Partido Democrático Trabalhista	PDT	15.548,08
Partido Trabalhista Brasileiro	PTB	15.522,17
Partido Socialista Brasileiro	PSB	2.629,72
Partido Liberal	PL	1.917,61
Partido Comunista do Brasil	PC do B	1.040,97
Partido Social Democrático	PSD	57,24
Partido da Mobilização Nacional	PMN	57,24
Partido Social Cristão	PSC	57,24
Partido Popular Socialista (*)	PPS	57,24
Partido Republicano Progressista	PRP	57,24
Partido Verde	PV	57,24
Partido Trabalhista do Brasil (*)	PT do B	57,24
Partido da Reconstrução Nacional	PRN	57,24
Partido da Reedificação da Ordem Nacional	PRONA	57,24
Partido Geral dos Trabalhadores	PGT	57,24
Partido Trabalhista Nacional (*)	PTN	57,24
Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (*)	PSTU	57,24
Partido Social Trabalhista (*)	PST	57,24
Partido Social Liberal	PSL	57,24
Partido Comunista Brasileiro	PCB	57,24
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro	PRTB	57,24
Partido Humanista da Solidariedade	PHS	57,24
Partido Social Democrata Cristão	PSDC	57,24
Partido da Causa Operária	PCO	57,24
Partido dos Aposentados da Nação(*)	PAN	57,24
SUBTOTAL		241.869,59
RESTO		0,16
TOTAL		241.869,75

(*) Partidos Políticos que deixarão de receber as distribuições das multas do mês de dezembro/1999, conforme informação n.º 481/2000 - COAUD-SCI/TSE, Obs. Relatório de OB's encaminhado ao Banco do Brasil em 27/12/2000.

Superior Tribunal de Justiça

Conselho da Justiça Federal

PORTARIA Nº 146, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando da competência que lhe foi delegada na Sessão de 09 de fevereiro de 1996, resolve:

PRORROGAR, até 31 de dezembro de 2001, junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o prazo de disposição das servidoras CLÁUDIA BARTOLO PATTERSON, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 35, e MARIA DO CARMO LOPES GUIMARÃES DE LIMA FERREIRA, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 25, ambas do Quadro de Pessoal do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Ministro PAULO COSTA LEITE

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-720.256/2000.3.

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
 ADVOGADO : DR. RISNALDO DA COSTA MOREIRA
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, autarquia estadual do Ceará, apresenta reclamação correicional contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo qual foi determinado o seqüestro de numerário em conta corrente do ente público, em montante suficiente à quitação do valor constante do Ofício Requisitório nº 386/95, originado do Precatório nº 650/94, relativamente à Reclamação Trabalhista nº 12/90, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE.

2. Aduz o Requerente que, procedida à liquidação da sentença e homologados os cálculos, foi expedido o precatório judicial a favor de cinco exequentes, e que, por ordem da Presidência do TRT, foram os cálculos devidamente atualizados; que não lhe foi oferecida oportunidade de se manifestar sobre os cálculos de atualização; que em decorrência dessa atualização foi expedido o Precatório nº 386/95, em 22/5/95; que em 17/03/97, foi determinada nova atualização do precatório pela Presidência do Regional, negada mais uma vez a audiência do ente público executado, cobrado o pagamento do valor constante do ofício requisitório, foi esclarecido pelo executado que celebrou acordo com dois dos exequentes e ainda que outros dois desistiram da ação, antes mesmo da expedição do novo ofício requisitório; que, mesmo informada da situação atual das partes, remanescendo apenas um exequente, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho não determinou o refazimento dos cálculos da dívida de forma a traduzir o real valor a ser incluído no orçamento do ente público devedor; acrescenta ainda que uma terceira atualização do crédito do exequente remanescente foi procedida, sem que se regularizasse a situação do referido precatório; por fim, em face da alegação do exequente de ter havido a ruptura da ordem de preferência para a quitação do seu precatório, foi determinado o seqüestro de verba pública, pelos valores apurados na última atualização.

3. O Requerente sustenta que esse ato atentou contra a boa ordem processual, uma vez que o valor seqüestrado se originou de atualizações do valor do precatório procedidas de ofício pelo Juiz Presidente do Regional, sem a audiência do devedor, e ainda perante o próprio Regional e não perante o juízo da execução, em ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. Por outro lado, aduz não ter ocorrido na hipótese a "ruptura da ordem de pagamento dos precatórios" e ainda que o seqüestro somente poderia ser determinado pelo valor original do precatório. Por fim, requer a concessão da medida correicional liminarmente, para que seja suspensa a ordem de seqüestro até o julgamento final desta reclamação.

4. Verifica-se, a partir do exame dos documentos trazidos aos autos juntamente com a petição inicial, que as atualizações do Precatório nº 650/94 foram procedidas de ofício pelo Juiz-Presidente do TRT ou a requerimento do juízo da execução, sem que em momento algum fosse dado vista ao ente público executado para se manifestar sobre os cálculos apurados. Somente com esse fundamento já vislumbro a probabilidade de configuração de *error in procedendo* decorrente do ato praticado pela Autoridade referida. Assim ficou caracterizada na hipótese a figura do *fumus bonis iuris* ensejadora da concessão da medida liminar requerida. Por outro lado, também ficou demonstrado o pressuposto concernente ao *periculum in mora*, ante a iminência de efetivação da ordem de seqüestro.

5. Ante o exposto, defiro a medida liminar postulada e determino a suspensão dos efeitos da ordem de seqüestro até o julgamento final do mérito da presente reclamação correicional.

6. Oficie-se a Autoridade referida para prestar as informações necessárias nos termos do art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

7. Cientifique-se, com urgência, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região do inteiro teor deste despacho.

8. Publique-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2000.

M INISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 No exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-720.443/2000.9.

REQUERENTE : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
 ADVOGADO : DR. PAULO DE CAMPOS
 REQUERIDO : ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

Em virtude do feriado bancário, no dia 29 de dezembro de 2000, o recebimento de matérias para publicação nos Jornais Oficiais, com pagamento imediato, bem como o atendimento no guichê de vendas deste órgão, obedecerão o horário de 8 às 12 horas.

Aproveitamos para desejar a todos um FELIZ ANO-NOVO.

ATENÇÃO
 ATENÇÃO
 ATENÇÃO

**DESPACHO**

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe, expressamente, que "a inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos" (grifei).

2. No caso em exame, a Requerente, Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL, encontra-se representada pelo advogado Dr. Paulo de Campos, conforme se verifica da procuração juntada aos autos à fl. 18. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não ter sido atendida a exigência acima mencionada, pois não observado o requisito da outorga de poderes específicos ao patrono da parte para o ajuizamento da reclamação correicional.

3. Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que a natureza do rito da reclamação correicional não permite ao julgador suscitar os termos do art. 284 do CPC para, em verdadeiro despacho saneador, diligenciar no sentido de oportunizar à parte a emenda da inicial, regularizando-se o vício verificado.

4. Desta forma, ante a caracterização de óbice de natureza processual ao prosseguimento do feito, consistente na irregularidade de representação da parte, indefiro, liminarmente, a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

No exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-720.444/2000.2.

REQUERENTE : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
 ADVOGADO : DR. PAULO DE CAMPOS
 REQUERIDO : ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe, expressamente, que "a inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos" (grifei).

2. No caso em exame, a Requerente, Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL, encontra-se representada pelo advogado Dr. Paulo de Campos, conforme se verifica da procuração juntada aos autos à fl. 18. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não ter sido atendida a exigência acima mencionada, pois não observado o requisito da outorga de poderes específicos ao patrono da parte para o ajuizamento da reclamação correicional.

3. Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que a natureza do rito da reclamação correicional não permite ao julgador suscitar os termos do art. 284 do CPC para, em verdadeiro despacho saneador, diligenciar no sentido de oportunizar à parte a emenda da inicial, regularizando-se o vício verificado.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 Fone: 0800-619900

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
 Diretor-Geral

DIÁRIO DA JUSTIÇA — SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
 do Poder Judiciário, do Ministério Público
 da União e do Conselho Federal da OAB
 ISSN 1415-1588

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
 Coordenador de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

IVONE DE ALMEIDA LOPES
 Chefe Interina da Divisão Comercial

4. Desta forma, ante a caracterização de óbice de natureza processual ao prosseguimento do feito, consistente na irregularidade de representação da parte, indefiro, liminarmente, a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

No exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-720.440/2000.8.

REQUERENTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGM/PR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 REQUERIDA : MARLENE T. FEVERKI SUGUIMATSU - JUÍZA RELATORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

1. O ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGM/PR apresenta reclamação correicional contra ato da Exma. Sra. Juíza Marlene T. Fuverki Suguimatsu, relatora do Mandado de Segurança Nº 517/00, impetrado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo qual foi indeferido o pedido de medida liminar postulada pelo Requerente.

2. O douto Ministério Público do Trabalho, pela sua Procuradoria da 9ª Região, ajuizou ação civil pública em desfavor do Requerente, perante a Vara do Trabalho de Paranaguá-PR, objetivando que fosse determinada ao OGM/PR a observância do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas entre as duas jornadas estabelecidas para os trabalhadores portuários avulsos e das demais normas previstas na Lei nº 9.719/98.

O juízo de primeira instância deferiu a liminar postulada na ação civil pública, por constatar que, de fato, vinha sendo descumprido o intervalo legal mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho e, ato contínuo, determinou que fosse observado, imediatamente, o intervalo legal.

Foi impetrado mandado de segurança pelo OGM/PR contra essa decisão, com requerimento de concessão da medida liminarmente, ao argumento de que a implantação do processo de escala previsto na Lei nº 9.719/98 não poderia ser imposta por determinação judicial, porque este procedimento implicaria exigir da empresa o descumprimento das disposições contidas em acordos e convenções coletivas de trabalho.

O pedido liminar foi indeferido pela Autoridade referida, ao fundamento de não se ter demonstrado a ocorrência dos elementos ensejadores da medida, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51.

Acrescente-se que, ao despacho liminar, foi interposto agravo regimental, ainda pedente de julgamento no âmbito da Corte regional.

3. O pedido correicional investe precisamente contra o despacho liminar proferido nos autos do mandado de segurança. Sustenta o Requerente que esse ato subverteu a boa ordem processual, uma vez que, ao indeferir a concessão da medida liminar requerida nos autos do mandado de segurança, a Autoridade referida ratificou a decisão liminar proferida na ação civil pública, pela qual foi acolhida a providência solicitada pelo Ministério Público do Trabalho, no sentido de que fosse observado o direito dos trabalhadores ao intervalo mínimo legal de 11 horas entrejornadas. Aduz que, dessa forma, foi compelido a descumprir instrumentos normativos vigentes, mediante provimento liminar, sem que houvesse qualquer decisão jurisdicional definitiva sobre a validade e o alcance daqueles, em ofensa aos arts. 832 da CLT; 128 e 460 do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 93, inciso IX, da CF/88. Requer, então, nesta reclamação correicional, a concessão de medida liminar para sustar os efeitos da liminar anteriormente deferida na Ação Civil Pública nº 1.930/2000 (TRT-9ª Região), até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 517/2000.

4. A liminar concedida nos autos da ação civil pública foi deferida com fundamento no poder geral de cautela conferido ao juiz por força do disposto no art. 798 do CPC. Tal ato encontra respaldo no ordenamento jurídico, ante a previsão expressa do direito do trabalhador ao intervalo estabelecido na Lei nº 9.719/98. Dessa forma, não se pode conceber que a Autoridade referida errou *in procedendo* ao indeferir o pedido de concessão de medida liminar nos autos do mandado de segurança impetrado contra aquela decisão, também proferida em caráter liminar. Ademais, o exame do preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar pretendida está adstrito ao exame subjetivo do Relator do *mandamus*.

Por outro lado, denota-se claramente a intenção do Requerente de discutir o mérito da ação civil pública no bojo da reclamação correicional, quando argumenta com a prevalência das disposições contidas nos instrumentos normativos sobre o comando contido na Lei nº 9.719/98. A legalidade ou não das normas coletivas é matéria atinente ao julgamento de mérito da ação intentada pelo Ministério Público, da *questio iuris* encerrada nos autos principais, não podendo ser enfrentada nesta oportunidade, uma vez que, por intermédio da reclamação correicional, cabe ao julgador averiguar, tão-somente, a ocorrência ou não de erros procedimentais.

5. Ante o exposto, entendo que não ficaram caracterizadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Por outro lado, também não vislumbro relevância no fundamento do pedido, motivo pelo qual indefiro o requerimento de concessão da medida correicional liminarmente.

6. Oficie-se a Autoridade referida, na forma do art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para que preste as informações necessárias.

7. Publique-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

No exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Ministério Público da União

Atos do Procurador-Geral da República

PORTARIA Nº 587, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2000

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e observado o disposto no art. 24, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 60, de 12 de dezembro de 2000, publicada no Diário da Justiça, Seção I, de 19 de dezembro de 2000, resolve:

Designar os Membros das Subcomissões Estaduais para o 18º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República:

ALAGOAS

Presidente: Delson Lyra da Fonseca
 Membro: Uairandy Tenório de Oliveira
 Membro: Marcelo Toledo Silva

AMAPÁ

Presidente: Manoel do Socorro Tavares Pastana
 Membro: Antônio Cavalcante de Oliveira
 Membro: José Cardoso Lopes

AMAZONAS

Presidente: Ageu Florêncio da Cunha
 Membro: Osório Silva Barbosa Sobrinho
 Membro: Sérgio Lauria Ferreira

BAHIA

Presidente: Geisa de Assis Rodrigues
 Membro: José Manoel Viana de Castro Júnior
 Membro: Lúcia Maria de Andrade Ferraz

CEARÁ

Presidente: José Gerim Mendes Cavalcante
 Membro: Maria Candelária Di Ciero Miranda
 Membro: Nilce Cunha Rodrigues

DISTRITO FEDERAL

Presidente: Luís Wanderley Gazoto
 Membro: Marcus da Penha Souza Lima
 Membro: Eliana Peres Torelly de Carvalho

ESPÍRITO SANTO

Presidente: Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo
 Membro: Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro
 Membro: Frederico Lugon Nobre

GOIÁS

Presidente: Rosângela Pofahl Batista
 Membro: Mariane Guimarães de Mello Oliveira
 Membro: Sidney Pessoa Madruga

MARANHÃO

Presidente: Alexandre Meireles Marques
 Membro: Carlos Wagner Barbosa Guimarães
 Membro: Sergei Medeiros Araújo

MATO GROSSO

Presidente: José Alexandre Pinto Nunes
 Membro: José Pedro Taques
 Membro: Suzete Brabagnolo

MATO GROSSO DO SUL

Presidente: Blal Yassine Dalloul
 Membro: Luiz de Lima Stefanini
 Membro: Alexandre Amaral Gavronski

MINAS GERAIS

Presidente: Sérgio Nereu Faria
 Membro: Vinícius Fernando Alves Firmino
 Membro: Giovanni Morato Fonseca

PARÁ

Presidente: Ubiratan Cazetta
 Membro: Felício de Araújo Pontes Júnior
 Membro: Marco Túlio Lustosa Caminha

PARAÍBA

Presidente: Antônio Edílio Magalhães Teixeira
 Membro: Marcelo Alves Dias de Souza
 Membro: Roberto Moreira de Almeida